



COMARCA DE SÃO BORJA
3ª VARA CÍVEL
Rua Aparício Mariense, 1773

Nº de Ordem:

Processo nº: 030/1.08.0002633-4 (CNJ:.0026331-89.2008.8.21.0030)

Natureza: Indenizatória

Autor: Denise Vargas Medeiros

Réu: Município de São Borja

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Marta Martins Moreira

Data: 07/05/2010

Vistos.

DENISE VARGAS MEDEIROS ajuizou Ação Indenizatória contra o MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. As partes estão qualificadas na inicial. A autora alegou que foi contratada pelo réu como atendente na educação infantil, sendo admitida no cargo em março de 2005. Mencionou que no mês de junho de 2005, tendo em vista algumas reclamações de outras candidatas, foi demitida por justa causa, sob a alegação de que seu diploma de curso de formação em nível médio não era reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e pela 35ª Coordenadoria Regional de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. Diante de tal decisão, ajuizou Mandado de Segurança contra tal ato, sendo readmitida no cargo após o trânsito em julgado do *mandamus*. Arguiu que ainda consta na sua ficha funcional referência sobre a injusta demissão, sendo daí decorrente o constrangimento sofrido pela autora. Requereu, então, a condenação do requerido a uma indenização a título de danos morais, além da condenação nos ônus sucumbenciais. Postulou, por fim, AJG. Acostou documentos.

Foi concedida AJG (fl. 69).

O réu contestou. Alegou que a informação constante na ficha funcional da autora não caracteriza abalo moral, uma vez que se trata de documento de controle interno da administração, não sendo de divulgação pública. Arguiu que a autora não sofreu qualquer prejuízo financeiro em



decorrência do registro constante em sua ficha funcional. Sustentou que o mero aborrecimento não caracteriza o dano moral. Requereu, por fim, a improcedência da ação, condenando-se a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Acostou documentos.

Réplica (fls. 93/ e 93/v.).

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 101/104).

É o RELATÓRIO.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO**

Os pressupostos processuais estão presentes, bem como as condições da ação.

O objetivo da autora é, basicamente, ver condenado o réu a uma indenização a título de danos morais, devido ao fato de constar em sua ficha funcional uma demissão por justa causa que foi anulada por decisão judicial.

Alegou que sofre constrangimento em decorrência do registro em sua ficha, sendo este o motivo do ajuizamento da presente ação.

Da leitura do parecer do Ministério Público, infere-se que a questão foi pormenorizadamente analisada pela Promotora signatária, razão pela qual estou adotando, como razão de decidir, os doutos argumentos postos no lúcido parecer Ministerial, que peço vênias para transcrever, *in verbis*:

A requerente foi contratada temporariamente para exercer a função de atendente junto à Secretaria Municipal de Educação. Posteriormente, a Administração Pública entendeu por bem em



demitir-la, considerando que o diploma de curso técnico apresentado não preenchia os requisitos dispostos pelo Conselho Estadual de Educação (fl. 81).

A autora impetrou Mandado de Segurança, sendo concedida a ordem, determinando a reintegração da requerente às funções anteriormente exercidas (fls. 26/66). A reintegração por ordem judicial igualmente está anotada na fl. 81.

Veja-se que entre o dia da demissão e o da reintegração (deferida liminarmente), transcorreram apenas quinze dias de afastamento, tratando-se de período extremamente exíguo, de modo a não se configurar maiores transtornos financeiros e outros abalos de ordem moral.

Tampouco é nesse sentido a pretensão da requerente, que almeja indenização unicamente em virtude de sentir-se prejudicada pela manutenção do registro em sua ficha funcional de que foi demitida por justa causa, situação que foi revertida judicialmente.

Nesse norte, a pretensão indenizatória não merece prosperar.

As anotações procedidas na ficha funcional da autora são verídicas, retratando os acontecimentos que, de fato, ocorreram.

Com efeito, o assentamento funcional do servidor constitui-se de um registro de todos os acontecimentos ocorridos em sua vida funcional.



É obrigatório o registro e manutenção de tais acontecimentos pela Administração, decorrendo do princípio da transparência e moralidade públicos.

Tais anotações não são acessíveis ao público em geral, outrossim, não tendo qualquer reflexo negativo na vida funcional da requerente.

Tanto é dessa forma, que a autora foi nomeada em concurso público realizado pelo demandado, exercendo, atualmente, as funções de agente de biblioteca (fls. 82/84).

Destarte, o procedimento adotado pela Administração Pública é legítimo, não havendo que se falar em abalo moral decorrente de tal conduta.

Do exposto, o Ministério Público, por sua agente signatária, opina pela improcedência do pedido.

Com isso, entendo que não há a ocorrência de constrangimento por parte da autora. Tudo bem, é de se reconhecer que não deve ser agradável constar em sua ficha funcional a ocorrência de uma demissão por justa causa que, posteriormente, foi anulada por decisão judicial transitada em julgado.

Agora o que efetivamente ocorreu, no plano fático, foi isso. A autora, após ser demitida por justa causa, foi readmitida no cargo em decorrência de uma decisão judicial.

Tal registro, por si só, não relata fato que não ocorreu, sendo que a ficha funcional dos funcionários, como bem ressaltado pelo Ministério



Público, trata-se de um documento em que é registrado todos os acontecimentos ocorridos na vida funcional do servidor.

Logo, tendo em vista que o mero aborrecimento não serve para fixação de indenização a título de dano moral, bem como considerando que a ficha funcional serve para registrar os acontecimentos da vida funcional do servidor, é de ser julgada improcedente a presente ação.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Ação Indenizatória movida por DENISE VARGAS MEDEIROS contra o MUNICÍPIO DE SÃO BORJA.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da ré, que fixo em R\$ 700,00, considerando os vetores do artigo 20 do CPC, mormente a singeleza da demanda. Suspendo, porém, a exigibilidade do ônus sucumbencial, em razão do deferimento da AJG à parte demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Borja, 07 de maio de 2010.

Marta Martins Moreira,
Juíza de Direito